

Embo: Acórdão de fls. 284/287. Recte: M.I.G. (Adv: Cristiane Lourenço OAB/SP 180129, Gabriel Huberman Tyles OAB/SP 310842 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e P.R.L.S. (Adv: Joaquim dos Santos Ribeiro OAB/SP 91952). Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). EMENTA N. 100/2014/SCA-PTU. Embargos de Declaração. Alegação de suposta omissão e nulidade absoluta. Argumentos inconsistentes. Tentativa de reapreciação do mérito da causa. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Valmir Pontes Filho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.011640-6/SCA-PTU-ED. Embtes: J.C.F. e A.R.C.J. (Adv: José Carlos Ferreira OAB/TO 261-B e Antônio dos Reis Calçado Júnior OAB/TO 2001). Embo: Acórdão de fls. 5387/5418 e 5422/5430. Rectes: W.M.Q., J.C.F., A.R.C.J., J.B.M.B., G.M., F.D.S. e J.G.N. (Adv: Walker de Montemor Quagliarello OAB/TO 1401, José Carlos Ferreira OAB/TO 261-B, Antônio dos Reis Calçado Júnior OAB/TO 2001 e OAB/DF 21546, Luis Alexandre Rassi OAB/GO 15314, Mirelle Gonsalez Maciel OAB/GO 25323, Germiro Moretti OAB/TO 385-A, Ricardo Cunha Martins OAB/RS 19387 e Carlos Antônio do Nascimento OAB/TO 1555). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N. 101/2014/SCA-PTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Decisão devidamente fundamentada. Pretensão a reanálise de provas e enfrentamento de teses de mérito em sede de embargos de declaração. Rejeição. 1) Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso ou demandem a reanálise do conjunto probatório dos autos. 2) Assim, não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que a Turma utiliza fundamentação suficiente para solucionar controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade. 3) Da leitura da petição dos embargos não se alcança o tipo de complementação, integração ou esclarecimento que o acórdão embargado estaria a demandar. Os embargantes não conseguiram demonstrar em que hipótese a decisão impugnada teria violado o art. 619 do Código de Processo Penal. Na verdade, buscam rediscutir e reverter parte da decisão objeto do acórdão embargado, o que não se mostra possível em embargos de declaração. 4) Embargos rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.014139-7/SCA-PTU. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdos: Despacho de fls. 239 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Nilton dos Santos. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). EMENTA N. 102/2014/SCA-PTU. Recurso ao CFOAB. Não preenchimento dos pressupostos recursais do art. 75 do EAOAB e art. 85, inciso II, do Regulamento Geral. Decisão unânime. Contrariedade ao Estatuto da Ordem, a decisão do Conselho Federal, de outro Conselho Seccional, ao Regulamento Geral ou ao Código de Ética não demonstrada. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.014452-1/SCA-PTU. Recte: R.X.N. (Adv: Ricardo Xavier Nunes OAB/GO 11819 e Outra). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N. 103/2014/SCA-PTU. Retenção abusiva de autos judiciais recebidos em vista. Intimação pessoal para devolução. Mandado de busca e apreensão. É dever do Advogado a devolução dos autos judiciais recebidos com vista, caracterizando sua retenção abusiva a recusa ou omissão injustificada em atender à intimação pessoal para devolução, independentemente de dolo ou de prejuízo às partes. No caso, resta comprovada a infração disciplinar de retenção abusiva de autos judiciais diante do desatendimento da intimação pessoal para devolução e da necessidade de expedição de mandado de busca e apreensão. Efetivo prejuízo causado ao Poder Judiciário e às prerrogativas da Advocacia. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.015544-0/SCA-PTU. Recte: F.C.G.S. (Adv: Frederico Soares de Araújo OAB/DF 20913). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). EMENTA N. 104/2014/SCA-PTU. Recurso. Decisão unânime do Conselho Seccional. Ausência de preenchimento dos pressupostos para sua admissibilidade (art. 75 do EAOAB). Não demonstração de contrariedade à Lei n. 8.906/94, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Valmir Pontes Filho, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.015561-0/SCA-PTU. Recte: W.L.K.M. (Adv: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB/PR 21730). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Valter Aparecido Lopes. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 105/2014/SCA-PTU. Prescrição. Questão de Ordem Pública. Inocorrência. Art. 43 do EAOAB. Alegação de atipicidade dos fatos. Prejuízo causado ao cliente por culpa grave. Configuração. Manter conduta incompatível com a advocacia. Concessão parcial. 1) A prescrição pode ser suscitada em qualquer fase do processo e deve ser analisada a priori, visto tratar-se de matéria de ordem pública. 2) Não decorrido lapso temporal superior a cinco anos capaz de configurar a prescrição da pretensão punitiva, tampouco tendo permanecido paralisado o processo por mais de três anos pendente de despacho ou decisão, não há que se falar na ocorrência de prescrição. 3) Comprovada a demora do advogado em prestar os serviços advocatícios para os quais fora contratado, causando gravame ao cliente, incide o representado nas sanções do art. 34, inciso IX do EAOAB. 4) A infração prevista no art. 34, inciso XXV, do EAOAB exige, para sua configuração, que a conduta adotada pelo advogado seja de caráter habitual, e não meramente episódica. 5) Remanescendo apenas a conduta infracional prevista no inciso IX do art. 34 do EAOAB, deve-se convolar a pena de suspensão em censura, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei n.º 8.906/94. 6) A conversão da sanção de censura em advertência só é admitida, no âmbito do processo administrativo-disciplinar, nos casos em que houver a presença de circunstância atenuante, quais sejam: a falta disciplinar for cometida na defesa de prerrogativa profissional, quando for primário o Representado ou tiver este exercido cargo de conselheiro ou dirigente da OAB (art. 36, parágrafo único, c/c art. 40, ambos do EAOAB). 7) Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.000556-5/SCA-PTU. Recte: C.G. (Adv: Nelson Rondon Júnior OAB/SP 136928 e Outra). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Luciana Mota Pascoal. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 106/2014/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Questão de Ordem Pública. Art. 43 da Lei n.º 8.906/94. Decurso do lapso temporal de mais de 07 (sete) anos entre a data do acórdão proferido pelo Tribunal de Ética e Disciplina e aquele prolatado pelo Conselho Seccional. Ocorrência. 1) A prescrição constitui matéria de ordem pública e pode ser suscitada em qualquer fase do processo disciplinar. 2) O art. 43 da Lei n.º 8.906/94 estabelece duas modalidades de prescrição: (i) prescrição da pretensão punitiva, de natureza material, cujo prazo para o seu reconhecimento é de cinco anos; e (ii) prescrição intercorrente, de caráter processual, com prazo de três anos para a sua incidência. 3) Decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos capaz de configurar a prescrição da pretensão punitiva, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do representado. 4) Recurso que se conhece e se dá provimento para declarar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.000978-8/SCA-PTU. Recte: W.P.M. (Adv: Álvaro Francisco do Nascimento OAB/GO 8406 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). EMENTA N. 107/2014/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Processo de inidoneidade. Competência para julgamento da Primeira Câmara do CFOAB. Determinação de remessa ao órgão para regular processamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, em reconhecer a competência da Primeira Câmara deste Conselho Federal e determinar a remessa dos autos ao referido órgão para regular processamento. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.001612-9/SCA-PTU-ED. Embe: F.L.F. (Adv: Flaviano Lopes Ferreira OAB/MG 61572 e Magnum Lamounier Ferreira OAB/MG 105479). Embo: Acórdão de fls. 674/687. Recte: F.L.F. (Adv: Flaviano Lopes Ferreira OAB/MG 61572, Magnum Lamounier Ferreira OAB/MG 105479 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e J.M. (Adv: Jefferson Cardoso de Castro Rosa OAB/MG 90807 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 108/2014/SCA-PTU. Embargos de declaração. Acolhimento. Superação da contradição apontada. Alteração do julgamento no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto ao Conselho Federal. Retificação da ementa anterior, nos seguintes termos: Recurso contra acórdão do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/MG. Preliminares de suspensão do processo, cerceamento de defesa, falta de perícia contábil, nulidade da decisão e reformatio in pejus, rejeitadas. Nulidade absoluta do processo por cerceamento de defesa rejeitada. Preliminar de prescrição rejeitada. No mérito improcedem as alegações contra o aresto combatido. Recurso conhecido e provido parcialmente, apenas para limitar a prorrogação da pena de suspensão ao trâmite do processo disciplinar. Pena que não se prorroga até o trânsito em julgado da ação de prestação de contas em juízo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, acolhendo parcialmente os embargos de declaração opostos. Brasília, 19 de agosto de 2014.

Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.001869-0/SCA-PTU. Recte: L.D. (Adv: Luiz Dias OAB/PR 9878). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Adir França dos Santos. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N. 109/2014/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Recurso que não preenche os pressupostos específicos de admissibilidade previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Não demonstração de violação de dispositivo legal ou regulamentar da OAB, nem de divergência com decisão proferida pelo Conselho Federal ou por Conselho Seccional. Em face da natureza extraordinária dos recursos interpostos perante o Conselho Federal contra decisão unânime de Conselho Seccional, não se admite a pretensão de simples reexame de fatos e provas. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.001943-4/SCA-PTU. Recte: J.F.B. (Adv: Janaina de França Borges OAB/TO 2028). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N. 110/2014/SCA-PTU. Retenção de valores pertencentes à cliente. A atenuante justifica a diminuição da suspensão de 90 para 30 dias. É dever da advogada prestar contas dos valores recebidos em nome da cliente, embora tenha recebido quando ainda não era inscrita na OAB, pois mesmo após se inscrever continuou prestando serviços advocatícios. Resta comprovada a infração ao inciso XX, do art. 34, do EAOAB, quando a advogada recebe valores em nome da cliente e não presta contas. A atenuante, no caso, justifica apenas para redução da suspensão de 90 para 30 dias. Recurso provido parcialmente. Recomendação de apuração pela Seccional de exercício ilegal da profissão pela recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.002073-6/SCA-PTU. Recte: P.A.B. (Adv: Marcel Dimitrow Gracia Pereira OAB/PR 27001). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Darci Alves de Gois. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Cláudio Stábil Ribeiro (MT). EMENTA N. 111/2014/SCA-PTU. Direito à ampla defesa. Normas internas ilegais editadas pela Seccional. Indução da parte a erro. Provimento do recurso para afastar a intempestividade e determinar a apreciação do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Cláudio Stábil Ribeiro, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente e Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2014.002091-4/SCA-PTU-ED. Embe: S.A.P. (Adv: Antônio Carlos de Andrade Vianna OAB/PR 7202 e Sara Mendes Pierotti OAB/PR 45712). Embo: Acórdão de fls. 249/254. Recte: S.A.P. (Adv: Antônio Carlos de Andrade Vianna OAB/PR 7202 e Sara Mendes Pierotti OAB/PR 45712). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e J.S.A.A. (Adv: Reinaldo Ignácio Alves OAB/PR 8499). Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). EMENTA N. 112/2014/SCA-PTU. Embargos de declaração. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos com caráter inequivocamente protelatórios. Rejeição. Manutenção do acórdão. 1. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo, ainda, contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. 2. Embargos com propósito nitidamente protelatórios. 3. Embargos conhecidos, mas rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.003823-4/SCA-PTU. Recte: V.H. (Adv: Getulio Mitukuni Suguiyama OAB/SP 126768 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N. 113/2014/SCA-PTU. Exclusão. Aplicação da penalidade de suspensão por mais de três vezes. 1) Recurso contra decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/SP, que aplicou a pena de exclusão, com fundamento no art. 38, I, do EAOAB. 2) Observância do quórum qualificado do Conselho Seccional para manifestação acerca da penalidade de exclusão. 3) Afastada a alegação de nulidade da citação, considerando que os meios legais para notificação do representado foram obedecidos, mediante remessa de correspondência ao endereço cadastrado no Conselho Seccional e, posteriormente, publicação de Edital. 4) Afastamento da arguição de prescrição, pois no caso de exclusão pela aplicação, por três vezes, da penalidade de suspensão, a prescrição tem como termo inicial o trânsito em julgado da última decisão condenatória que aplicou a pena de suspensão. 5) Farta documentação comprovando a existência das penalidades de suspensão, tendo sido atendida a exigência de manifestação de, no mínimo, dois terços dos membros do Conselho Seccional. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quórum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de